

mlob.

0107

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 5051 - MATO GROSSO DO SUL - (9090822)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL
RECORRENTES : JOAQUIM DOS SANTOS VERÍSSIMO - ESPÓLIO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DRS. PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS E CANDEMAR CECILIO
FECHNER VICTORIO

E M E N T A

DESAPROPRIAÇÃO. DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA. RECONHECIMENTO. PROPRIEDADE ALHEIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

I - O Decreto de utilidade pública, para fins de desapropriação torna incontestado o domínio alheio. Assim é que o devedor, reconhecendo o direito do credor, fez interromper a prescrição. Precedente.

II - Recurso conhecido e provido.

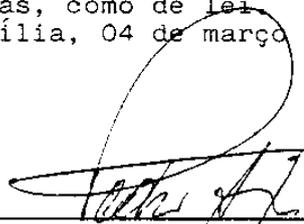
A C Ó R D ã O

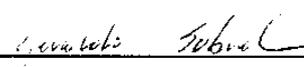
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

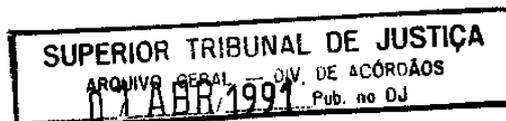
Custas, como de lei.

Brasília, 04 de março de 1991. (Data do julgamento).


_____, PRESIDENTE
MINISTRO PEDRO ACIOLE


_____, RELATOR
MINISTRO GERALDO SOBRAL

090000900
082213000
000505180



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 5051 - MATO GROSSO DO SUL - (REG:9090822)

090000900
082223000
000505150

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL:

JOAQUIM VERÍSSIMO - ESPÓLIO e OUTRO, moveram ação de desapropriação indireta contra o Estado de Mato Grosso do Sul, julgada procedente, consoante dimana dos seguintes fundamentos:

"Os lotes de terreno dos autores, foram 'de clarados de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial' conforme comprova o decreto nº 1296, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 7 de outubro de 1970 e constante das fls. 40.

Não houve o pagamento devido e, nesses terrenos, foi construído um hospital.

Esses fatos não sofreram contestação por parte do réu, que os admite quando, às fls. 76, assevera que, 'o Hospital Regional de Dourados foi edificado sobre os terrenos dos autores nos anos de 1959/60, com recursos da Organização Mundial de Saúde e entregue ao Estado de Mato Grosso naquele mesmo ano, pelo que já decorreu o prazo da prescrição aquisitiva em favor do Estado, ex vi do artigo 550 do Código Civil'.

Dessa forma, a contestação baseia-se no prazo, prescricional, pois, a alegação de que 'até hoje não está definido de forma jurídica o domínio do Estado sobre os terrenos ou sobre o Hospital Regional de Dourados' conforme consta as fls. 75 a 76, não tem consistência, face à responsabilidade do Estado sobre os seus domínios.

Com referência, pois, à prescrição alegada, também não tem procedência legal, uma vez que é a partir do dia 06/11/70, o posiciona

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0109

mento do Estado com referência à desapropriação.

A partir daí, conforme está perfeitamente comprovado nos autos, os autores tomaram diversas iniciativas sobre o assunto, conforme se verifica às fls. 11 a 15.

Todavia, no caso presente, não ocorre a prescrição quinquenal, de que trata o parágrafo 10 inciso VI do artigo 178 do Código Civil porque, como é consagrado o entendimento, a ação de indenização por desapropriação indireta está incluída nas ações reais, cuja prescrição é de 20 anos.

E não se há de negar ou duvidar desse conceito, uma vez que assim já proclamou, o Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado e também outros Tribunais de diversos Estados.

Já se tornou, portanto, entendimento pacífico de que, prescreve em 20 anos ação por desapropriação indireta.

Provado está que o poder Público apossou-se do imóvel pertencente aos autores, não efetuando a desapropriação amigável ou judicial e aí construiu um Hospital, sem efetuar qualquer pagamento aos proprietários dos terrenos.

Não pode, evidentemente, usufruir de vantagem em prejuízo de outrem, motivo porque, a procedência desta ação se impõe e, tendo em vista o exposto e mais que dos autos consta assim proclamo, condenando o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento da indenização correspondente ao valor dos lotes, no total de Cr\$18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), juros compensatórios, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da ação".

(fls. 3/5).

Recurso de ofício e apelação foram recebidos pelo órgão ad quem, ao entendimento de que, anteriormente à expedição do Decreto expropriatório, operou-se o usucapião, daí por que ocorrente a prescrição vintenária.

6110

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trânsito em julgado o decisum, promoveram os ora recorrentes ação rescisória que, por maioria de votos, vencido o relator, foi julgada improcedente. Interpostos embargos infringentes foram eles improvidos, por maioria, daí o recurso especial, com fulcro nas letras "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal. Quanto à letra "a", alegam os recorrentes negativa de vigência aos arts. 170, inciso I, 172, V e 550 do CPC. No ponto, alegam que o Decreto nº 1.296, de 06 de outubro de 1970, declarando de utilidade pública a área, haveria interrompido a prescrição.

No que concerne à alínea "c", transcreve ementa desta colenda Corte, dizendo, ao contrário do que proclamou o v. aresto recorrido, que a prescrição interrompe-se por ato inequívoco do devedor, ainda que extrajudicial. O r. aresto foi proferido pela colenda 2ª Turma desta Corte, decisão unânime, tendo como relator o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro.

Transcrevo-a,

"RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

Interrompe-se a prescrição quando o devedor, ainda que por ato extrajudicial, porém inequívoco, reconhece o direito do credor. Tal acontece quando se debate indenização decorrente de desapropriação indireta. A ação é proposta pelo proprietário. Decreto Declaratório de utilidade pública, para fim de expropriação da respectiva área, evidencia reconhecimento do domínio alheio." (REsp.nº 2479 - PR, in DJ de 04.06.90).

Já o v. aresto tido em testilhas, está assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — PROPOSITURA COM BASE NO ART. 485, V, DO CPC - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 550, 170, I, e 172, V, do CC - NÃO COMPROVAÇÃO - USUCAPIÃO - REQUISITOS PRESENTES - PEDIDO IMPROCEDENTE.

Não viola literal disposição de lei a sentença que acolhe exceção de usucapião quando, nos autos, resta comprovado que o Estado exerceu durante mais de vinte anos a pos

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0111

se do imóvel com animus domini e de forma mansa e pacífica. O decreto expropriatório editado depois do lapso de tempo para o usu capião é irrelevante e não tem o condão de elidir a aquisição da propriedade que, por essa forma, de há muito se deu." (fls. 125).

O recurso foi admitido pela alínea "c", inciso III do art. 105 da Constituição Federal, consoante r. despacho do juízo de admissibilidade, fls. 247/249.

Contra-razões, fls. 230/237.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, através parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

gpb/huc

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0112

RECURSO ESPECIAL Nº 5051 - MATO GROSSO DO SUL - (REG:9090822)

090000900
082233000
000505120

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (RELATOR):

Apesar de o recurso especial ter sido admitido tão-somente pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, o Pretório Excelso, por súmula, consagrou a admissão, em casos que tais, também por outro fundamento.

In casu, os lindes do debate dizem com o instituto da prescrição para haver indenização por desapropriação.

O v. acórdão recorrido, para reconhecer a prescrição, dent'outros fundamentos, aduziu, verbis:

"Entendeu esse Tribunal, por unanimidade, que o decreto expropriatório apresenta-se sob "duas faces da coisa - uma, a de tornar-se o dominus com o precedente decreto expropriador, seja através de acordo, seja através de indenização judicialmente acolhida e outra, a de apossar-se do objeto, via também judicial.

...

Contudo, se o poder público, ao invés de previamente expedir o decreto expropriatório, de fato assume a posse da coisa imóvel e nela edifica, este é um fato que se desloca para o campo prescricional extraordinário, quando e se decorrido o lapso de tempo para usucapir.

Se o imóvel está ocupado de fato e nele o ocupante construiu e permaneceu por muito tempo, presente ou não verdadeiro dono, o fato de o Poder Público ter editado decreto expropriatório não lhe reconhece a posse, pois isto seria inócuo e inconseqüente, dado que ele é que se acha nela".

A seguir, conclui o acórdão que:

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0113

"A edição do Decreto nº 1.295/70 não teve o efeito de interromper a prescrição, nos moldes do art. 172, V, do Código Civil, por quanto, apesar de ser ele forma de manifestação de vontade do Estado, em tema de desapropriação indireta, não alterou a situação de fato de sua posse, eis que não poderia admitir a posse do particular, se ela, como fato externo, era detida pelo expropriante."
(fls. 118).

A questão, ao que tenho, em tudo assemelha-se ao paradigma trazido pelos ora recorrentes, a prol de sua pretensão, quando do julgamento do REsp. nº 2479-PR. Realmente, estou em que essa tese proclama melhor o direito, quando assenta que interrompe-se a prescrição quando o devedor, ainda que por ato extrajudicial, porém inequívoco, reconhece o direito do credor. É que o Decreto de utilidade pública, para fins de desapropriação, reconhece, às claras, o domínio alheio.

Naquele caso, pode ponderar o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, verbis:

"A causa-de-pedir, no caso dos autos, repousa na propriedade. Reconhecida, implicou na interrupção da prescrição.

O velho Clóvis, "Código Civil Comentado", Francisco Alves, São Paulo, 1951, vol. I, pág. 476, ensina:

"O ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição, porque revela a integridade, em que se acha o direito do titular, e o dispensa de qualquer procedimento perante os tribunais. Uma carta, na qual alguém reconheça a obrigação, em que se acha de pagar certa quantia, a noção, a reforma da dívida, um pedido de esmola, o pagamento de juros, a prestação de fiança, são atos que importam reconhecimento do direito do credor, por parte do devedor. Todos eles interrompem o curso da prescrição."

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0114

E com o zelo e brilho de sempre, trazendo ainda escólios doutrinários e jurisprudenciais, afirma, litterim:

"Caio Mário, em "Instituições de Direito Civil", Forense, Rio, 1989, vol. I, pág. 487, é incisivo:

Por outro lado, a prescrição se interrompe à **parte debitoris** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do direito, por parte do obrigado."

De outro lado, o v. acórdão contrasta com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como faz certo o paradigma transcrito às fls. 228/229, de que realço a seguinte passagem:

"...E, por força do disposto no artigo 553 do Código Civil, as causas que interrompem a prescrição também se aplicam à usucapião. Na lição de Câmara Leal, "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fizer alguma declaração verbal ou escrita, que não teria praticado ou feito, se fosse sua intenção prevaler-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição" (Da prescrição e da Decadência, 1982, pág. 192). Ora a declaração de utilidade pública do bem ocupado pelo ente público configura inequivocamente o reconhecimento pelo obrigado do fato jurídico irradiador da obrigação e da pretensão dela emanada, acarretando, como consequência inevitável, a interrupção da prescrição (cf. Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, tomo VI, 1970, pág. 220/221). Assim, não parece subsistir dúvida de que o v. acórdão recorrido deu interpretação adequada aos dispositivos em apreço."

Adoto para o deslinde da contenda, a tese aqui exposta.

Destarte, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

Amorim

mlob.

090000900
082243000
000505100

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

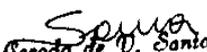
0115

EXTRATO DA MINUTA

REsp. nº 5051 - MS - (9090822) - Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Rectes: Joaquim dos Santos Veríssimo - Espólio e Outros. Recdo.: Estado do Mato Grosso do Sul. Advs.: Drs. Paulo Ta-deu Haendchen e Outros e Candemar Cecilio Fechner Victorio.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. (Em 04.03.91 - 1ª Turma).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira e Pedro Acioli participaram do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.


Santa Casado de V. Santos
Oficial de Gabinete
Gabinete Min. Geraldo Sobral